



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Recurso nº. : 123.791
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : NÉLIO MACHADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.041

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Todas as informações contidas em escritura pública de compra e venda, registrada em cartório, são tidas como verdadeiras. Só caberá a desconsideração da data e da forma de pagamento do preço ali consignados, na hipótese de o contribuinte provar que as informações prestadas e testemunhadas por tabelião juramentado são inverídicas. Comprovado que o preço pago na aquisição de imóvel foi superior a soma de todos os rendimentos declarados pelo contribuinte mantém-se a tributação do acréscimo patrimonial tido como injustificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉLIO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

Recurso nº. : 123.791
Recorrente : NÉLIO MACHADO

RELATÓRIO

NÉLIO MACHADO, já qualificado nos autos , apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Nos termos da Auto de Infração e seus anexos de fls.2/10, do contribuinte exige-se imposto de renda no valor equivalente a 71.643,14 UFIR, que somado aos acréscimos legais e multa de ofício resultam em um crédito tributário correspondente a 206.007,20 UFIR.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – mês de agosto de 1992, no valor tributável de 149.470.469,89, padrão monetário da época;

2 - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA nos meses de janeiro, março a maio, julho a novembro de 1990; janeiro a novembro de 1991 e janeiro a novembro de 1992;

3 - GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS no valor de 70.000,00, padrão monetário da época.

SEB
Ar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

Às fls. 23/406 foram anexados documentos e demonstrativos que dão respaldo ao lançamento, e cópias das declarações de rendimentos dos exercícios em pauta.

Inconformado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.410/437, cujos argumentos leio em sessão.

A autoridade julgadora "a quo", em decisão de fls. 457/469, rejeitou as preliminares argüidas, transcreveu jurisprudência administrativa e judiciária, e no mérito registrou os fundamentos a seguir resumidos:

- sinais exteriores de riqueza: cancela-se o lançamento pela inexistência de legislação que autorizasse a constituição de crédito tributário utilizando depósitos bancários efetuados até dezembro de 1990 e porque, a partir do fato gerador do mês de janeiro de 1991, exigia-se que a autoridade lançadora demonstrasse a vinculação dos gastos incompatíveis com a renda disponível e adotasse o critério de tributação mais benéfica ao interessado;

- alerte-se ainda ao fato de que o agente fiscal, ao elaborar o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 2/4), não observou a norma prevista no art. 2º da Lei nº 7.713/88, que determina o cotejo mensal dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte com as aplicações e despesas efetuadas no mesmo período;

- portanto, ainda que os depósitos bancários de origem não justificada concorressem para configurar o incremento do patrimônio do interessado, o que se admite apenas a título de argumentação, obrigava-se a autoridade administrativa a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

proceder à nova demonstração da evolução patrimonial tributando os rendimentos auferidos à medida em que estes fossem percebidos mensalmente e não apenas num único mês, conforme se verifica à fl. 10.

- o interessado, apesar de regularmente intimado, não aduziu aos autos cópia do contrato de empréstimo supostamente efetuado, ou qualquer outro documento para justificar a realização de aplicações superiores aos recursos disponíveis.

- causa estranheza a atitude do interessado censurando a fiscalização por não ter utilizado o valor do lucro distribuído pela empresa da qual é sócio quotista para cotejo com os depósitos bancários, o que acarretaria, segundo alega às fls. 432/434, a bitributação da receita;

- se equívoco existiu poderia ser este creditado ao próprio interessado, quando intimado a justificar as disponibilidades financeiras para a realização dos depósitos, tendo em vista a sua incompatibilidade com os rendimentos declarados (fl.141), apresentou demonstrativo informando os valores mensais do lucro distribuído auferido (fls.155/212), que se comprovaram creditados na conta-corrente de seu beneficiário (fl.7);

- esse numerário foi integralmente aproveitado para a composição dos rendimentos disponíveis suscetíveis de justificar os depósitos bancários examinados (fl.9). E se tal procedimento fica prejudicado em razão da impropriedade da configuração dos sinais exteriores de riqueza, tal qual se nos apresenta, conforme motivos já expostos, a utilização do lucro distribuído constituirá elemento fundamental



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

na determinação dos rendimentos a serem confrontados com as aplicações efetuadas e posterior apuração do acréscimo patrimonial a descoberto;

- expurgados os valores pertinentes aos depósitos bancários do ano-calendário de 1992 e aproveitando os saldos dos meses anteriores e demais possibilidades comprovadas, verifico a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, apenas, no mês de agosto no valor de CR\$ 145.080.858,91;

- com relação à glosa da dedução de despesa médica, não se manifestou o interessado, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelos artigos 67 e 80 da Lei nº 9.532/97, não se exigindo, por outro lado, a manifestação do julgador, ainda mais quando não vieram aos autos documentos suscetíveis de ensejar a alteração da glosa processada;

- para cálculo do imposto devido, mantida a glosa da dedução de despesa médica (Exercício 1991) e o acréscimo patrimonial a descoberto (Exercício 1993), deve-se levar em conta as determinações constantes da IN SRF nº 46 de 13/05/97.

Além dessas modificações a mencionada autoridade excluiu a TRD aplicada, a título de juros, nos termos da IN nº 32/97 e reduziu a multa de ofício aplicada de 100% para 75% em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

Dessa decisão tomou ciência (fl.475), na guarda do prazo legal, seu procurador (fls.438/476) protocolou o recurso de fls.481/489, instruído dos documentos juntados às fls. 489/490 e 495/498.



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

Após relatar os fatos informa que, em atenção ao que dispõe a Medida Provisória nº 1.973/2000, arrola em garantia do crédito tributário o imóvel de sua propriedade, situado na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Sernambetiba, 1.120, apartamento 1.004, Barra da Tijuca, RJ, matriculado no Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro sob o nº 123.143, avaliado em valor superior aos R\$ 43.793,22, cobrados nos presentes autos.

Quanto ao mérito argumenta, em síntese;

1. Glosa das despesas médicas: ainda que a glosa das despesas fosse possível, não haveria como sustentar a tributação decorrente da glosa de despesas médicas, posto que, esta não é capaz de fazer surgir o fato gerador da obrigação tributária;

2. Aquisição do imóvel na Avenida Sernambetiba, 1.120, apartamento 1.004, Barra da Tijuca, RJ, a aquisição de compra e venda não é capaz, por si só, de fazer prova de como o preço foi pago pelo Recorrente;

- a simples existência da escritura pública não legitima a ausência de diligências, no sentido de comprovar as informações ali registradas;

- o recorrente junta ao presente: cópias do contrato de compra e venda firmado junto à referida sociedade comercial; recibos de pagamentos das parcelas que encontrou em seus arquivos, que fazem prova de que a aquisição do imóvel foi feita em cinco parcelas, a última com vencimento em 4/2/92;

SAB 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

- comprovado documentalmente que a aquisição do imóvel foi parcelada, não é lícito que as autoridades lançadoras reputeem como integralmente pago o preço em agosto de 1992;

- face a nítida contradição entre o valor constante na escritura pública de compra e venda, firmada perante o tabelião, e o contrato particular fixado entre as partes, uma vez que este último previa o pagamento do preço parceladamente e, somente após sua quitação, a lavratura da escritura definitiva;

- o entendimento deste Conselho de Contribuintes, é também no sentido de que as escrituras públicas firmadas em cartório somente não prevalecem sobre outros documentos, quando ficar materialmente comprovado que a alienação se deu de outra forma que não ali prevista;

- por diversas vezes entendeu este órgão colegiado que a fé pública deve ceder lugar ao instrumento particular de contrato firmado entre as partes, quando puder prova de que a alienação ou a aquisição não foram feitos na forma prevista pela escritura;

- adotando-se esse critério comprova-se que o alegado acréscimo patrimonial ocorrido em agosto de 1992, inexistente, uma vez que a aquisição do imóvel foi feita em cinco parcelas como fazem prova os documentos acostados à presente.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'SJB' followed by a large '4' and a diagonal slash.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, uma vez que é tempestivo e o crédito tributário foi garantido com o arrolamento do bem, discriminado no relatório.

Quanto ao item 1-pertinente à glosa das despesas médicas, esclareço que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é a impugnação que instaura o contencioso administrativo e, como consequência, é ela que o delimita. Assim a matéria questionada, somente, em grau de recurso é considerada preclusa. Como se não bastasse esse fato, o recorrente restringe-se a argumentos vazios e inoportunos, sem trazer documentação hábil e idônea que pudesse por em dúvida a pertinência da glosa efetuada, pela autoridade fiscal.

Com relação ao acréscimo patrimonial revelado pela compra de aquisição de imóvel o recorrente juntou os seguintes documentos:

- cópia do Registro de Imóveis do 9º Ofício de Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro (fl. 489);

- cópias de dois recibos emitidos pela Companhia Imobiliária Mauá acusando o recebimento dos valores de Cr\$ 13.500.000,00 em 29/1/92 e Cr\$

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

14.040.000,00 em 4/2/92, e, referente a quarta e quinta parcelas do financiamento da venda do imóvel, cuja aquisição aqui se discute (fls. 490/491);

- cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 496/498).

De início, recorro às normas disciplinadas pela Lei nº 3.071/16, do Código Civil, pertinentes às formalidades a que estão sujeitos os atos jurídicos pertinentes a transmissão de imóveis.

"Art. 82 - A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

*Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:
(...)*

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

*§ 1º - **A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:***

*Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. **Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.***

Art. 530 - Adquire-se a propriedade imóvel:

I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;

Art. 531 - Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

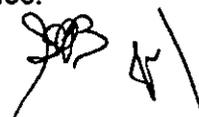
Pela leitura destes dispositivos verificamos que a escritura lavrada em cartório tem fé pública, portanto, todas as informações nela inseridas são tidas como verdadeiras.

A escritura pública de compra e venda cuja cópia está anexada fls. 136/137, comprova que o recorrente adquiriu em 7/8/92 o apartamento nº 1004 da Avenida Sernambetiba, 1120 pelo preço certo e ajustado de CR\$ 184.000.000,00, recebido no ato em moeda corrente nacional, e que o vendedor considerou o preço quitado, transferindo a posse do imóvel.

Considerando que os documentos juntados ao recurso, além de estarem em cópias sem as devidas autenticações, no caso do contrato sem o respectivo registro (art. 135 do C.C), as informações neles grafadas são insuficientes para colocar em dúvida aquelas inseridas no já mencionado instrumento público.

O ônus de provar que a escritura é inidônea, não é da autoridade fiscal, como defende o Recorrente, pelo contrário, a ela cabe a prova da ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN) e este está suficientemente comprovado pelo documento público juntado aos autos.

O ônus de provar que as informações ali consignadas eram falsas, era do recorrente, e este não conseguiu êxito em seu objetivo, uma vez que os documentos anexados ao seu recurso foram apresentados a destempo (Decreto nº 70.235/72, art. 15, § 4º), e são inidôneos para comprovar os fatos neles registrados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

Com relação à jurisprudência administrativa transcrita, afora não ter caráter vinculante (C.T.N, art. 100, inciso II), é inaplicável ao caso sob análise, uma vez que neste não foi juntado aos autos provas inequívocas ou hábeis e idôneas no sentido de comprovar que as informações contidas na escritura eram inverídicas.

Assim disciplina o Código tributário Nacional:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por sua vez o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, ao consolidar a legislação tributária, preleciona que:

*“Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):
(...)*

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Essa é a hipótese existente nos autos pois o acréscimo patrimonial está suficientemente comprovado pela compra do imóvel, já indicado. Os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal demonstram que os rendimentos declarados pelo recorrente, como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, justificam apenas parte da aquisição, o que faz com que o acréscimo patrimonial injustificado seja de CR\$ 145.080.858,91, e, como já disse, os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001868/95-61
Acórdão nº. : 106-12.041

documentos juntados pelo recorrente, não lograram conseguir , nem ao menos, colocar dúvidas sobre os fatos certificados pelo instrumento público, já por diversas vezes mencionado.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41